

EMENDA Nº 238

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 55 do anteprojeto:

Art. 55. No caso de aeródromos civis públicos explorados por órgão público ou entidade sob controle estatal será dispensada a realização de licitação para a concessão da área ou instalação para empresa de transporte aéreo público, para as empresas de reparo e manutenção de aeronaves e para os fabricantes de aeronaves.

Parágrafo único. Se mais de uma empresa prevista nesse artigo manifestar interesse pela mesma área ou instalação será realizado processo de seleção simplificado, observado os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência das operações aeroportuárias.

JUSTIFICATIVA: assim como as empresas de transporte aéreo, as empresas de reparo e manutenção de aeronaves e os fabricantes de aeronaves precisam, obrigatoriamente, do acesso ao aeroporto. Portanto, enquadram-se nas premissas que originaram o artigo, que tinha por intuito de adequar os procedimentos aplicáveis e proteger o capital investido por essas organizações.

Marcus Vinicius Ramalho de Oliveira